



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 843:

Aumenta com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Vila da Feira.

Portaria n.º 21 844:

Aumenta com um lugar de escriturário de 1.ª classe o quadro do pessoal da Secção Central de Informações e Arquivo da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais do Porto.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 21 845:

Cria o conselho administrativo do Serviço Cartográfico do Exército, com a constituição prevista no Decreto n.º 34 365.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Cria uma secção consular na Embaixada de Portugal em Tóquio e extingue o consulado existente naquela cidade, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1966.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 849:

Estabelece regras destinadas a regular os quantitativos dos abonos das percentagens sobre o total da cobrança dos impostos directos gerais e do imposto do selo ao pessoal dos quadros comuns e privativo dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, compreendendo o dos quadros especiais de recebedores e das Inspeções Provinciais de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 21 844

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da Secção Central de Informações e Arquivo da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais do Porto com um lugar de escriturário de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 29 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 845

O Serviço Cartográfico do Exército, dada a variedade e importância das tarefas que lhe são cometidas, movimenta verbas orçamentais bastante avultadas.

Embora dependa administrativamente do conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, constitui, na prática, uma unidade administrativa independente, limitando-se aquele conselho administrativo a canalizar, por si, todo o processo administrativo previamente organizado pelo Serviço Cartográfico do Exército.

Considerando a premente necessidade de se facilitar e simplificar a vida administrativa do Serviço Cartográfico do Exército;

Considerando que o movimento deste Serviço engloba verbas bastante elevadas, cuja integração no conselho administrativo do Estado-Maior do Exército se torna difícil;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja criado o conselho administrativo do Serviço Cartográfico do Exército, com a constituição prevista no Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, considerando o mesmo em funcionamento desde o dia 1 de Janeiro de 1966.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 21 843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Vila da Feira com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 29 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946, é criada uma secção consular

na Embaixada de Portugal em Tóquio e extinto o consulado existente naquela cidade, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1966.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Janeiro de 1966. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 46 849

Considerando que o direito à comparticipação nos réditos públicos atribuído aos funcionários dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar foi estabelecido pelo artigo 61.º do Regulamento Geral de Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, tendo-se mantido, com pequenas alterações, até à publicação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956;

Atendendo a que a limitação imposta por aquele diploma, em muitos casos, operou uma verdadeira inversão dos quantitativos dos abonos, contrariando o princípio de equidade;

Considerando as implicações resultantes dessa situação e a urgência de estabelecer as regras que devem presidir a uma fiscalização activa e eficiente;

Atendendo a que em casos similares já foram tomadas medidas adequadas, designadamente no que se refere às gratificações conferidas aos funcionários do quadro administrativo pela sua intervenção na cobrança do imposto domiciliário ou do imposto geral mínimo, aos honorários médico-cirúrgicos e aos emolumentos pessoais do pessoal dos quadros das alfândegas;

Nestes termos:

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dos quadros comum e privativo dos serviços da Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, compreendendo o dos quadros especiais de recebedores e das Inspeções Provinciais de Angola e Moçambique, é atribuída uma percentagem de 3 por cento sobre o total da cobrança dos impostos directos gerais e do imposto do selo.

§ 1.º Das receitas referidas no corpo do artigo são excluídas as provenientes do imposto geral mínimo, do imposto domiciliário ou de outros impostos de idêntica natureza.

§ 2.º Quando o total da cobrança for inferior à previsão, a percentagem será reduzida de 1,5 por cento.

Art. 2.º O rateio de percentagem será feito proporcionalmente aos vencimentos base e complementar de cada agente, não podendo o seu produto exceder mensalmente um terço da soma desses vencimentos, respeitados sempre os limites expressos nos artigos 154.º e 155.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 1.º Os funcionários que ocupem interinamente lugares superiores ou intermédios da respectiva hierarquia, e bem assim os que, por substituição, exerçam funções superiores, terão direito à percentagem calculada proporcionalmente à totalidade dos vencimentos do cargo assim provido.

§ 2.º Não terão direito ao abono da percentagem os agentes que demonstrem falta de zelo e dedicação pelo serviço, revertendo para o Estado a parte que lhes competir no rateio.

Art. 3.º A percentagem será paga mensalmente, depois de terem dado entrada na Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade todos os elementos de contabilidade da receita e despesa relativas ao mês anterior e de ter sido elaborada a competente tabela M/29.

Art. 4.º Cessam, a partir da entrada em vigor do presente diploma em cada uma das províncias ultramarinas, todas as percentagens ou comparticipações em receitas que vêm sendo abonadas aos agentes dos serviços de Fazenda e contabilidade pela sua intervenção na arrecadação dos réditos públicos, incluindo os destinados aos corpos administrativos.

Art. 5.º As disposições das alíneas b) e c) do § 1.º do artigo 153.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não são aplicáveis na recepção de custas executivas cobradas nos juízos das execuções fiscais, observando-se, contudo, no seu abono, os limites expressos nos seus artigos 154.º e 155.º

§ 1.º Ao abono das custas referido no corpo deste artigo são aplicáveis as disposições do artigo 157.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não podendo proceder-se à sua liquidação sem que previamente se tenha observado o rigoroso cumprimento do preceituado no artigo 159.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950.

§ 2.º É revogado o § 1.º do artigo 269.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950.

Art. 6.º São aumentadas as seguintes unidades à Inspeção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola:

- a) Quadro do pessoal inspectivo de Fazenda:
 - 1 de inspector-chefe;
 - 1 de inspector;
- b) Quadro do pessoal inspectivo contabilista:
 - 1 de inspector-chefe;
 - 2 de inspector.

Art. 7.º As alíneas a) e d) do artigo 3.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

- a) Terem menos de 35 e mais de 18 anos de idade;
- b) Estarem sujeitos às leis de recrutamento militar e terem satisfeito às suas prescrições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.